



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

R\$ 2,50

Ano 2017 - Nº 2.143 - 16 de outubro de 2017

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.100, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da instituição e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do PPI os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenha data de vencimento até 30.09.2017;

II - no caso de ISS lançado de ofício, incluída a multa dele decorrente, tenha sido constituído até a data de encerramento do Programa;

III - nos demais casos, o fato gerador da obrigação tenha ocorrido até 30.09.2017.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Geral do Município de Teresina - PGM.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a:

I - custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial;

II - multas de trânsito;

III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;

V - multas de natureza contratual;

§ 5º Os créditos de ISS apurados no SIMPLES NACIONAL só poderão ser enquadrados no PPI quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§ 6º Para fins de enquadramento no Programa, ao ISS lançado por estimativa aplicar-se-á a regra do inciso III, do caput deste artigo.

Seção II

Da forma e condições do PPI

Art. 3º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios.

Art. 4º Os sujeitos passivos, contribuintes do ISS ou do IPTU, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, respectivamente, junto à Divisão de Cadastro Mercantil e ao Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O sujeito passivo contribuinte do ISS deve também comprovar estar autorizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na data da adesão ao PPI, caso a legislação o obrigue ao uso desse documento fiscal.

Art. 5º A adesão ao PPI dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio de DATM no período de vigência do Programa.

§ 1º Os créditos tributários constituídos ou confessados poderão ser incluídos no PPI dentro do prazo previsto para adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao Programa.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao Programa.

§ 4º O prazo de adesão ao PPI é de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Serviço Financeiro (Outubro/2017)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	937,00
TAXA SELIC (%).....	1,09
TJLP (% ao ano).....	0,6250
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,7150
TR (% - 1º dia do mês).....	0,0302

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Administração Direta	4
Administração Indireta.....	8
Comissão de Licitação	8
Diário Oficial da Câmara.....	8

Art. 6º A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Os devedores com depósitos judiciais efetivados e com penhora realizada em conta bancária em garantia do juízo terão sua adesão ao PPI condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PPI.

§ 2º Caso os valores depositados, previstos no § 1º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PPI, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador-Geral do Município, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PPI

Seção I Do pagamento à vista

Art. 7º Sobre os créditos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade pecuniária.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, juros moratórios e multa por penalidade pecuniária.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário decorrente de obrigação acessória, o crédito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade.

Art. 8º Os créditos consolidados para pagamento à vista na forma desta Lei Complementar, e que tenham execução fiscal ajuizada até 31.12.2005 terão, além dos descontos mencionados no art. 7º, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a atualização monetária.

§ 1º Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as informações do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo:

I - o nome completo do executado;

II - a vara de tramitação do processo judicial;

III - o número do processo judicial respectivo;

IV - data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e

V - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

§ 2º Os benefícios concedidos na forma do caput não se aplicam aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

Seção II Do parcelamento

Art. 9º Os créditos tributários oriundos de obrigação principal consolidados para adesão ao PPI terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento:

I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 12 (doze) parcelas;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
Procuradoria Geral do Município

FERNANDO FORTES SAID
Secretaria Municipal de Comunicação Social

MANOEL DE MOURA NETO
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

JALISSON HIDD VASCONCELOS
Secretaria Municipal de Finanças

ERICK ELYSIO REIS AMORIM
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Educação

RENATO PIRES BERGER
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
Secretaria Municipal da Juventude

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

MACILANE GOMES BATISTA
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

RICARDO BANDEIRA LOPES
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MONIQUE DE MENEZES
Sec. Mun. de Concessões e Parcerias

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

JAMES GUERRA JUNIOR
Presidente da Fundação Wall Ferraz

EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR
Presidente da PRODATER

LEVINO DOS SANTOS FILHO
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente da IPMT

RICARDO AUGUSTO MELO DE RÊGO MONTEIRO
Superintendente Desenvolvimento Rural

JOSÉ JOÃO DE MAGALHÕES BRAGA JÚNIOR
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

PAULO DA SILVA LOPES
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sul

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Leste

EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sudeste

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente da STRANS

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente da ARSETE

SYLVIA SOARES
OLIVEIRA
PORTELA:27485234315

Assinado de forma digital por
SYLVIA SOARES OLIVEIRA
PORTELA:27485234315
Dados: 2017.10.16 11:48:25 -03'00'



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2017 - Nº 2.143 - 16 de outubro de 2017

Manoel de Moura Neto
Secretario de Administração/Em Exercício

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaio Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em período superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. O prazo máximo do parcelamento referente aos créditos de que trata este artigo obedece ao Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 10. Tratando-se de crédito não tributário ou crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória, será obedecido o prazo do art. 9º e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) no valor da penalidade, respeitado o limite previsto no art. 13, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato.

Art. 12. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - à incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art. 13. O sujeito passivo poderá fixar o valor da primeira parcela a ser paga, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar. A última parcela corresponderá ao valor do benefício a ser concedido e as demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do crédito consolidado o valor da primeira e da última parcelas.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento em 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato e as demais vencerão no dia correspondente à data do primeiro pagamento, nos meses subsequentes.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º O valor mínimo da primeira parcela do contrato será de 10% (dez por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar.

§ 4º O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondente à última parcela, será exigido somente no caso do sujeito passivo ser excluído do PPI.

Seção III Da permanência no PPI

Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV Da exclusão do PPI

Art. 15. Relativamente a parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (dias);

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 2º O contribuinte excluído do PPI, na forma deste artigo, ficará impedido de aderir a eventuais programas de refinanciamento que ofereçam condições mais favoráveis à quitação de tributos municipais, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 3º O PPI não configura novação ou moratória.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O ingresso no PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 382, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

§ 1º A homologação da adesão ao PPI dar-se-á no momento do pagamento à vista de DATM ou do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Teresina apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta no art. 376, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 18. Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária.

Art. 19. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 10 de outubro de 2017, que tenha contra o Município de Teresina, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput deste artigo créditos da União contra o Município de Teresina.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 400, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

Art. 20. O prazo para adesão ao PPI, previsto no art. 5º, § 4º, desta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O PPI será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 16 de outubro de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO
QUANTIDADE DE PARCELAS

Saldo Remanescente (R\$)	Quantidade de Parcelas
Até 300,00	04
De 300,01 a 500,00	08
De 500,01 a 1.000,00	12
De 1.000,01 a 1.500,00	16
De 1.500,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	36
De 5.000,01 a 8.000,00	40
De 8.000,01 a 12.000,00	48
De 12.000,01 a 20.000,00	56
De 20.000,01 a 30.000,00	60
De 30.000,01 a 50.000,00	66
De 50.000,01 a 70.000,00	70
De 70.000,01 a 100.000,00	80
Acima de 100.000,00	90

Administração Direta

Secretaria Municipal de Governo

CONTRATO Nº 022/2017/SEMGOV. PREGÃO PRESENCIAL 024/2017 – SEMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.1766/2017 - SEMGOV/PMT. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV. CONTRATADA: EMPRESA PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA-ME. Objeto: para fornecimento de material tecnológico e serviços de instalação de ponto lógico e telefônico. Recursos: Oriundos do Tesouro Municipal, Fonte de Recurso 0100-PMT, Elemento de Despesa: 33.90.30, 33.90.39 e 44.90.52. Classificação Orçamentária: 02001.04122 0017 2.003. Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Valor: R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Vigência: a partir do dia 02.10.2017 e término para o dia 02.10.2018. Data: 02.10.2017. Assina pela contratante: Charles Carvalho Camillo da Silveira e pelo contratado: Paulo Roberto Lopes da Silva.

TERCEIRA RENOVAÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. Objetivo: Aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular para o desenvolvimento do educando na vida cidadã. Firmado entre a Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV e a doravante designada estagiária **PRISCYLLA QUEIROZ LUSTOSA**, com interveniência obrigatória do Instituto Camillo Filho. Com início em 03.04.2017 e término em 03.04.2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2017 (MATERIAL DE INFORMÁTICA). PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2017 – SEMGOV/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-1766/2017 SEMA/PMT. ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV, CNPJ: 06.554.869/0021-08. DETENTORA: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA - ME, CNPJ Nº 07.057.583/0001-36. Vigência: 12 (doze) a contar da data da publicação. Objeto: registro dos preços resultantes das negociações oriundas do Pregão Presencial nº 024/2017 – SRP, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 9.175 de 12.02.2009 e 13.405 de 16/07/2014, com objetivo de disponibilizar para os órgãos/entes, preços para posterior e oportuna, através de registro de preços, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL TECNOLÓGICO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO E TELEFÔNICO uma vez que os itens são de essencial importância para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades: **ITEM 01:** CAIXA DE CALÓGICO CAT5 COM 305M. QUANTIDADE: 2 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 730,00. VALOR TOTAL: R\$ 1.460,00. **ITEM 02:** SWITCH 24 PORTAS 10/100. QUANTIDADE: 2 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 430,00. VALOR TOTAL: R\$ 1.290,00. **ITEM 03:** RACK DE 05US. QUANTIDADE: 1 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 696,00. VALOR TOTAL: R\$ 696,00. **ITEM 04:** CANALETA ADESIVA. QUANTIDADE: 36 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 12,00. VALOR TOTAL: R\$ 432,00. **ITEM 05:** TOMADA RJ45 DE SOBREPOR. QUANTIDADE: 18 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 40,00. VALOR TOTAL: R\$ 720,00. **ITEM 06:** CENTRAL TELEFÔNICA COM 04 TRONCOS E 12

RAMAIS. QUANTIDADE: 1 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.819,00. VALOR TOTAL: R\$ 1.819,00. **ITEM 07:** PATCH CORD 1,5M. QUANTIDADE: 18 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 16,70. VALOR TOTAL: R\$ 300,60. **ITEM 08:** RJ 45. QUANTIDADE: 18 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 1,00. VALOR TOTAL: R\$ 18,00. **ITEM 09:** TOMADA TELEFÔNICA EXTERNA. QUANTIDADE: 8 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 17,00. VALOR TOTAL: R\$ 136,00. **ITEM 10:** PARAFUSO PORCA GAIOLA. QUANTIDADE: 20 (UNID). VALOR UNITÁRIO: R\$ 2,00. VALOR TOTAL: R\$ 40,00. **ITEM 11:** INSTALAÇÃO DE PONTOS LÓGICOS. QUANTIDADE: 18 (PONTOS). VALOR UNITÁRIO: R\$ 96,00. VALOR TOTAL: R\$ 1.728,00. **ITEM 12:** INSTALAÇÃO DE PONTOS TELEFÔNICOS. QUANTIDADE: 8 (PONTOS). VALOR UNITÁRIO: R\$ 95,00. VALOR TOTAL: R\$ 760,00. VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 9.400,00.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Pelo presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, convoca os seguintes aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas, Edital nº 01/2016 (Abertura de Inscrições / Prefeitura Municipal de Teresina / Concurso Público), publicado no DOM nº 1.916, de 10.06.2016, no Edital nº 08/2016 de Retificação (DOM nº 1.930, de 13.07.2016), com resultado final de Homologação do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Teresina –, através da PORTARIA Nº 1.151, de 03.07.2017, publicado no DOM nº 2.105, de 18.08.2017, nomeados para exercerem os cargos abaixo especificados, através da Portaria 1.735/2017, de 28.09.2017, publicada no DOM 2.137, de 04.10.2017, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da nomeação, comparecerem a Coordenação de Registro da SEMA, na rua Firmino Pires, 121, centro, Teresina – PI, a fim de entregar a documentação necessária e assinatura do Termo de Posse e Compromisso:

Cargo: Técnico de Nível Superior, Especialidade Assistente Social.
POLLYANNA RUFINO COSTA RG nº 2.334.062
MARIELLE ANNE MORAIS SOARES RG nº 2.722.086
ADILA MARIA MORAES ALVES RG nº 2.636.250
ANA KELLY DE SOUSA ARAUJO RG nº 3.285.721
NAYRA SOUSA ARAUJO RG nº 2.671.351
Cargo: Técnico de Nível Superior, Especialidade Psicólogo.
OLAVO JOSE IBIAPINA ALMEIDA RG nº 5.021.789
LARISSA FERREIRA GONZALES RG nº 2.863.465
BRUNA DE BRITO ROSA RG nº 2.210.745
JESSICA VIEIRA COSTA RG nº 2.279.583
HEVILA MARQUES MOTA DE ARAUJO RG nº 1.995.077

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017. MANOEL DE MOURA NETO, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Secretaria Municipal de Educação

QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 589/2017/SEMEC (ref. Contrato nº 507/2016/SEMEC/PMT – Processo Administrativo nº 044.15411/2017/SEMEC/PMT – Edital de Credenciamento nº 001/2014/SEMEC/Prorrogação – Processo Licitatório nº 042.7868/2013/SEMEC/PMT). CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC – CNPJ 06.554.869/0005-98. CONTRATADA: Pública Consultoria Contabilidade e Projetos Ltda – CNPJ 10.580.696/0001-26. OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo as alterações ao Contrato nº 507/2016/SEMEC/PMT, conforme abaixo: 1. A PRORROGAÇÃO do prazo de execução por mais um período de 90 (noventa) dias, tendo início em 14/09/2017, vigorando, portanto, até 13/12/2017. 2. A PRORROGAÇÃO do prazo de vigência por mais um período de 90 (noventa) dias, tendo início em 22/10/2017, vigorando, portanto, até 20/01/2018. DATA DE ASSINATURA: 13/09/2017. ASSINAM: PELA CONTRATANTE – Kleber Montezuma Fagundes dos Santos. PELA CONTRATADA – Daniela Roberta Duarte da Cunha.

QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 637/2017/SEMEC/PMT (ref. Contrato nº 010/2016/SEMEC/PMT – Processo Administrativo nº 044.15330/2017/SEMEC/PMT – Concorrência nº 037/2015/SEMEC/PMT